



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001201/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS - PER
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S/A
Recorrida PROCURDORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DILIGÊNCIA.

Rejeita-se o pedido de diligência que o julgador considerar prescindível ao deslinde do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2008

CUSTOS DE PRODUÇÃO. CRÉDITOS.

Os custos incorridos com serviços de desestiva/produção (descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado), geram créditos dedutíveis da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou passíveis de ressarcimento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDO TRIMESTRAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

De acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, o crédito de um determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes, e o fato da Lei nº 11.116/2005, autorizar o ressarcimento do saldo de créditos somente no término do trimestre, não quer dizer que não poderão ser aproveitados créditos apurados em outros trimestres.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a diligência requerida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos dos

votos vencidos e vencedor. Vencidos os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Andrada Márcio Canuto Natal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Carina Elaine de Oliveira, OAB/SP 197618.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso – Relator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro II, RJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu, em parte, o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor da Cofins não cumulativa, apurado para o 3º trimestre de 2008.

O deferimento parcial decorreu de glosas sobre as despesas com despachantes e desestiva; custos com aquisição de uréia para revenda e de embalagens referentes a períodos estranhos ao trimestre, objeto deste processo; e despesas de fretes pagos a pessoas físicas, conforme Parecer Safis/Despacho Decisório nº 83/2010, às fls. 222/233.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 235/263), insistindo no ressarcimento integral do valor pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) a glosa de créditos referentes aos fretes pagos a pessoas físicas não será objeto de impugnação;

b) o produto fabricado pelo defendente, que é o fertilizante agrícola, passou a ter sua receita de venda no mercado interno sujeita à alíquota zero da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004;

c) a Lei nº 11.033, de 21/12/2004 determina a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS;

d) em 18/05/2005 foi promulgada a Lei nº 11.116, que, por seu art. 16, parágrafo único, autorizou a compensação/ressarcimento do saldo credor acumulado no período de 09 de agosto de 2004 até 31 de março de 2005 após a promulgação da lei, ou seja, a partir de 19/05/2005;

e) resta claro, desta forma, que antes de 19/05/2005 o defendente não poderia ter utilizado seu saldo credor de COFINS não cumulativa em razão da aquisição de

bens e custos aplicados em produto cuja receita de venda é tributada à alíquota zero, e, assim, seguindo o disposto na lei, o defendente formulou o pedido de ressarcimento em virtude da aquisição de insumos (uréia pecuária) e embalagens, referentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008;

f) o art. 16 da Lei 11.116/2005 não obrigou o contribuinte a fazer um pedido de ressarcimento para cada trimestre-calendário. Se a Lei não restringiu o direito do contribuinte, não pode uma mera instrução normativa fazê-lo;

g) o caráter regulatório das instruções normativas, como normas secundárias que são, não podem ir além daquilo que foi determinado na lei, em obediência ao princípio da legalidade e, ainda, ao da hierarquia das leis;

h) o objetivo do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, ao não permitir que o contribuinte utilize seu crédito até o encerramento do trimestre, é fazer com que, antes do crédito ser compensado com tributos de outras espécies, ele seja compensado com o próprio tributo que o gerou, isto é, antes de utilizar o saldo credor da COFINS para compensar o IRPJ do mês subsequente, o contribuinte deve utilizá-lo para compensar a própria COFINS;

i) entretanto, em momento algum o legislador proibiu o contribuinte de fazer um único pedido reunindo saldos acumulados de trimestres anteriores já encerrados;

j) desta forma, não merece reparo o procedimento do contribuinte para a utilização de seu crédito de períodos anteriores, o qual respeitou os ditames legais existentes, pois, quando efetuou seu pedido de compensação, já estavam encerrados todos os trimestres-calendários cujo crédito se pleiteava, e, além disso, o defendente valeu-se do instrumento hábil para utilizar seu crédito, que é a Declaração de Compensação, não podendo o Fisco, indo além do que previu a lei, restringir a compensação e, por via reflexa, o próprio direito ao crédito;

k) mesmo que se entenda que a exigência da instrução normativa está correta, ainda assim o procedimento da defendente está perfeito, pois o saldo credor do 3º trimestre de 2008 é composto tanto pelos créditos apurados no próprio trimestre quanto pelos créditos extemporâneos reconhecidos naquele trimestre;

l) como no âmbito do processo administrativo tributário deve prevalecer sempre a verdade material, a qual preza sempre pelo efetivo direito do contribuinte, constata-se, assim, ser legítimo o crédito utilizado pelo defendente;

m) já no que se refere à glosa de créditos de desestiva/despachante, deve-se deixar claro, inicialmente, que, por conta da sua política contábil da época, todos os desembolsos com operações portuárias eram classificados como desestivas, e então, dentro desta conta foram contabilizados custos de armazenagem alfandegada, descarga, movimentação e a própria desestiva;

n) a questão que gera inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais é o real significado do termo insumo, já que não existe uma definição legal, apenas Instruções Normativas publicadas pela Receita Federal na tentativa de conceituar “insumo”;

o) após diversas decisões conflitantes, a Receita Federal, por intermédio da Solução de Divergência nº 15/2008, firmou entendimento sobre o conceito de insumo, que possibilita ao contribuinte apropriar créditos sobre o valor da aquisição de insumos que não necessariamente se consumam ou desgastem em razão do

contato com o produto em fabricação, mas também sobre insumos que são aplicados direta ou indiretamente no processo produtivo de determinada mercadoria;

p) enquadram-se no conceito de custo de produção os incorridos, intrínsecos e necessários na aquisição e na prestação de determinado bem até a etapa em que ele estiver em condições de ser comercializado, exatamente o que ocorre com esses custos de desestiva, que são desenvolvidos no Porto e estão intrínsecos ao processo produtivo, pois caso algum deles não seja efetuado a matéria-prima não terá continuidade no processo produtivo;

q) da análise das fotos que integram o Doc. 03, verifica-se que os serviços de desestiva são, efetivamente, utilizados como insumo no processo produtivo da indústria, haja vista que após a liberação do Ministério da Agricultura ou da Receita Federal, inicia-se todo o serviço de desestiva e descarga do navio, a fim de acomodar as mercadorias dentro do caminhão que as transportará para o processo produtivo dentro da indústria, conforme se verifica no fluxograma à fl. 257;

r) estes serviços não podem jamais serem tratados como uma mera atividade meio ou uma despesa administrativa, mas sim como atividades essenciais que estão intrinsecamente ligados à produção de fertilizantes e sem as quais inviabilizariam qualquer industrialização de produto importado através de transporte aquaviário;

s) ademais, mesmo que não fossem consideradas as despesas com desestiva como prestação de serviços aplicados na produção, não se pode deixar de considerar que tais despesas estão também intrinsecamente englobadas no custo de transporte, o que, por sua vez, integra o conceito de frete, sendo que a própria Receita Federal reconhece a possibilidade de desconto do crédito sobre o frete pago no transporte das matérias-primas até seu estabelecimento fabril, desde que suportado pelo contribuinte;

t) de acordo com a própria Lei nº 8.630/93 (lei dos portos), não é possível a contratação de uma única empresa (transportadora) para realizar os procedimentos relativos a todas as etapas do transporte da matéria-prima, assim sendo, as atividades de desestiva só podem ser realizadas por pessoas jurídicas autorizadas pela administração do porto, que podem não ser transportadoras;

u) para a comprovação do alegado, anexa-se ao processo planilha (Doc. 04) com o detalhamento dos serviços prestados lançados contabilmente na conta de desestiva, a qual apresenta o número das notas fiscais, emitentes e valor.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-35.523, datado de 16/06/2011, às fls. 451/465, sob as seguintes ementas:

“COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SALDO CREDOR ACUMULADO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos da Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativo que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da respectiva contribuição poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário. Cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário e deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS DE DESESTIVA/DESPACHANTES.

As despesas com serviços de desestiva, despachantes e congêneres, porquanto não aplicadas ou consumidas na produção de fertilizantes e corretivos agrícolas em geral, não fazem jus à apropriação de créditos da não-cumulatividade da COFINS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 469/501), requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento dos créditos extemporâneos referentes aos trimestres anteriores (1º/2005 a 2º/2008) ao do trimestre em discussão (3º/2008), escriturados neste trimestre e, ainda, sobre os custos incorridos com serviços de estiva/despachante (desestiva – serviços de organização da matéria-prima dentro do navio para sua descarga; descarregamento – ato de retirar a matéria-prima do navio; movimentação – dos produtos dentro do porto; e armazenagem alfandegada – acondicionamento da matéria-prima em armazéns dentro do porto até sua transferência para a fábrica). Alegou, ainda, que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, os créditos extemporâneos (01/2005 a 06/2008) não foram objetos do processo 11543.100064/2005-10, conforme provam as planilhas estampadas no recurso voluntário às fls. 487/490. Requereu também a realização de diligência para comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a solicitação de diligência, com o objetivo de comprovar as alegações feitas no recurso voluntário é prescindível o deslinde das questões em julgamento.

Além do mais, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, assim dispõe quanto à diligência:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].”

No presente caso, a recorrente não atendeu a este dispositivo legal.

As matérias opostas nesta fase recursal abrangem: i) o aproveitamento de créditos sobre custos/despesas com desestiva/despachante; ii) aproveitamento extemporâneo de créditos sobre aquisições de uréia e embalagens; e, iii) duplicidade de ressarcimento dos créditos extemporâneos.

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o regime com incidência não cumulativa para a , assim dispõe:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...].

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

[...].

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...].

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

[...].

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...].

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...].

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

Por sua vez, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

[...].”

Já a Lei nº 11.033, de 21/12/2004, prevê:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

E, por fim, a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, determina:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da apurado na forma do [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no [art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”

Em cumprimento ao disposto no art. 92 da Lei nº 10.833, de 2003, foi editado a IN SRF nº 600, de 28/12/2005, disciplinando o ressarcimento/compensação do saldo credor da Cofins não cumulativa, assim dispondo:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

[...];

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

[...].

§ 4º O disposto no inciso II aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

[...].

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

[...].

§ 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do § 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.”

Citados e transcritos os dispositivos que fundamentam o aproveitamento de créditos da não cumulativa e o ressarcimento de saldos credores, passemos ao julgamento do mérito das três questões opostas nesta fase recursal, a saber:

i) aproveitamento de créditos sobre custos/despesas com desestiva/despachante

Segundo os referidos dispositivos legais, os custos com aquisições de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, geram créditos da contribuição.

Assim, a recorrente faz jus aos créditos apurados sobre os custos com serviços de desestiva/despachantes, correspondentes exclusivamente ao descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado, conforme discriminado literalmente por ela, em seu recurso voluntário, pagos às pessoas jurídicas domiciliados no País, mediante notas fiscais de prestação de serviços. Tais custos integram o custo dos bens (matérias-primas) utilizados na produção e fabricação dos produtos vendidos por ela e se enquadram no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, citado e transcrito anteriormente.

ii) aproveitamento extemporâneo de créditos

As normas legais citadas e transcritas anteriormente, mais especificamente a IN SRF nº 600, de 2005, expedida em cumprimento ao art. 92 da Lei nº 10.7833, de 2003, determina expressamente que cada pedido de ressarcimento deve se referir a único trimestre calendário.

Dessa forma, não há amparo legal para reconhecer o direito de a recorrente se ressarcir de créditos extemporâneos sobre os custos com aquisições de uréia pecuária e de embalagens em trimestres estranhos ao do 3º trimestre de 2008.

iii) duplicidade de ressarcimento dos créditos extemporâneos.

Embora esta matéria tenha ficado prejudicada, em virtude do não reconhecimento do direito de a recorrente aproveitar créditos referentes a outros períodos estranhos ao 3º trimestre de 2008, do exame das planilhas estampadas no recurso voluntário às fls. 487/490, concluímos que os créditos extemporâneos solicitados neste processo não estão em duplicidade com os solicitados no processo nº 11543.100064/2005-10. Contudo, como o pedido de ressarcimento não atendeu aos requisitos exigidos nas normas citadas e transcritas anteriormente, mantém-se o indeferimento decidido em primeira instância relativo àqueles outros trimestres.

Em face do exposto, rejeito a diligência requerida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos de Cofins não cumulativa sobre os custos com serviços de desestiva/despachantes, incorridos no 3º trimestre de 2008, correspondentes exclusivamente ao descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado, pagos a pessoas jurídicas domiciliados no País, mediante notas fiscais de prestação de serviços, cabendo à autoridade administrativa competente apurar os valores e ressarcir o total apurado, sem acréscimos de juros compensatórios.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Peço vênia para divergir do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, em relação à possibilidade de ressarcimento de créditos apurados em períodos anteriores, considerados “extemporâneos”, pois, de acordo com o § 4º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, os créditos não aproveitados no mês em que originaram, podem ser aproveitados nos meses subsequentes, essa é a diretriz que deve nortear o contribuinte na apuração e utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins na sistemática da não-cumulatividade.

Mesmo após a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, não houve qualquer alteração na sistemática determinada pelo § 4º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo, tão somente que os pedidos de ressarcimentos somente poderiam ser apurados no encerramento do trimestre, o que não quer dizer que os saldos acumulados anteriormente não poderiam ser incluídos no pedido de ressarcimento.

O objetivo da Lei 11.116/2005, no caso, foi estabelecer um período mínimo, no caso um trimestre, para o contribuinte possa solicitar o ressarcimento dos créditos acumulados, sem contudo prejudicar os créditos apurados anteriormente a um determinado trimestre.

Portanto, ao contrário do entendimento do i. relator, não há qualquer óbice ao ressarcimento de créditos considerados extemporâneos, pelo fato de originarem-se em outro trimestre, sobre os custos com aquisições de uréia pecuária e de embalagens em trimestres estranhos ao do 3º trimestre de 2008, mesmo que originados em período anterior.

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 15586.001201/2010-48
Acórdão n.º **3301-002.061**

S3-C3T1
Fl. 533

CÓPIA